



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424766

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1524315-76.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARLOS ADALBERTO AMARO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1524315-76.2024.8.26.0228.

Apelante: CARLOS ADALBERTO AMARO (Defensor Público Davi Eduardo Depine Filho).

Apelado: Ministério Público de São Paulo.

Sentença: Juíza de Direito Luciana Piovesan — 27ª Vara Criminal do Foro Central.

Comarca: Capital.

VOTO nº 33.986.

**PENAL. PROCESSUAL PENAL.
APELAÇÃO. CRIME DE FURTO
QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. APELO
DA DEFESA.**

Pretendida absolvição do réu por insuficiência de provas, com pleitos subsidiários de afastamento da qualificadora ou desclassificação para invasão de domicílio.

Mérito. Provas. Materialidade. Base documental/pericial. Autoria. Provas orais. Aptidão do acervo probatório à condenação. Testemunha idônea e presencial à apropriação dos bens da vítima, após incursão no local pelo **réu** via arrombamento. Com a perseguição, ele não foi perdido de vista e nunca comprovou a licitude dos itens apreendidos consigo em uma mochila e um saco de lixo. Uma vez que a invasão foi meio para acesso ao local do furto, objetivo claro do agente, inviabiliza-se a desclassificação visada. **Mantida a**

condenação basal.

Qualificadora. Prova testemunhal que confirmou a ligação entre este delito e o arrombamento, malgrado semelhante crime anterior praticado ali. *Afastado o recorte pretendido.*

Negado provimento.

VISTO.

Trata-se, aqui, de **Apelação** interposta contra r. sentença condenatória proferida nos autos da ação penal epigrafada (publicada na audiência de **3.2.2025** – fls. 213).

A denúncia oferecida (recebida em **29.10.2024** – fls. 140) imputou ao réu **CARLOS ADALBERTO AMARO** a prática de crime previsto no artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal (furto qualificado por rompimento de obstáculo) (fls. 01/02). Segundo a denúncia, na data de **10.10.2024**, por volta de 21h, na Rua Xavier de Almeida, nº 757, cidade e Comarca da Capital, o réu **CARLOS** subtraiu para si, mediante rompimento de obstáculo, um conjunto de bens que

guarneciam residência, consistentes em: algumas peças de vestuário, toalhas de banho, utensílios de cozinha, objetos de decoração, uma câmera digital, ferramentas, registros de torneiras, almofadas, cinzeiros, azeite, cédulas e moedas de coleção numismática (cf. auto de exibição e apreensão, fls. 20/21), em desfavor da vítima Adriano Tertuliano di Genova. Movido pela intenção de furtar (*animus furandi*), o **réu** rumou ao local e invadiu o imóvel, temporariamente vazio à ocasião, já que a vítima seguia em viagem. Depois de amealhar os objetos listados, ele se preparava para deixar o local, quando foi avistado no quintal por Marcelo Machado de Oliveira e Guilherme Machado de Oliveira, vizinhos da vítima, que o detiveram com êxito. O **réu** foi levado a uma base da Guarda Civil Metropolitana. Após ser conduzido ao pronto-socorro do Hospital Estadual de Vila Alpina e receber alta médica, ele foi formalmente interrogado, permanecendo em silêncio (fls. 96). Ante a lavratura do flagrante (fls. 04), sobreveio persecução penal.

Das provas: auto de reconhecimento de objeto (fls. 17); auto de avaliação (fls. 18/19); auto de exibição e apreensão (fls. 20/21); laudo pericial do local (fls. 154/167); além

da oitiva, arrolada pelas partes, da vítima Adriano Tertuliano di Genova e das testemunhas Guilherme Machado de Oliveira e Arnaldo da Silva Aguiar, finda, então, a instrução com o interrogatório (cf. mídia, fls. 231).

Regularmente tramitada, a ação penal foi julgada **procedente**, e o **acusado**, **condenado** às penas de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 11 (onze) dias-multa no piso legal, sem benesses penais, franqueado, contudo, o recurso em liberdade (fls. 209/213). Trânsito em julgado certificado para a Acusação na data de **17.2.2025** (fls. 257). Apela o **réu** pela absolvição por insuficiência de provas, com pleitos subsidiários de tolhimento da qualificadora ou desclassificação para invasão de domicílio (fls. 235/241).

Contrarrazões pelo desprovemento do apelo (fls. 248/251), com parecer da culta Procuradoria-Geral de Justiça no mesmo sentido (fls. 267/271).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Recurso apenas defensivo que, sem preliminares, impugnou o mérito propriamente dito, com potenciais reflexos na dosimetria, consoante relatório.

Em que pese o empenho argumentativo da d. Defesa, a condenação é **correta**, mostrando-se inviável o acolhimento das teses recursais ora lançadas, compreensíveis que sejam em sua racionalidade técnica e legal, como passo a expor.

Materialidade já infensa a contumélias no estágio recursal. As peças de instrução comprovam a existência de fato delituoso, cuja **negativa se apoia exclusivamente na autodefesa do réu**. A *res furtiva* foi recuperada logo após a ação criminosa (fls. 20/21) e o local do crime, cujo exame revelou ruptura de duas lanças do gradil frontal, o uso de corda em auxílio à escalada do

portão e o rompimento de lâmina vítrea da porta metálica (fls. 154/167), dentre outros dados de interesse, completou a compreensão técnica sobre a dinâmica do furto.

Autoria certa.

Fundamentalmente, a cizânia dimana da versão refratária de **CARLOS**. Depois de romper o silêncio da fase administrativa (fls. 96), ele **se reconheceu presencial ao epicentro dos fatos**, ponderando que só teria ingressado no local para dormir, dada sua condição de pessoa em situação de rua, em vulnerabilidade social extrema. Daí se inferir a racionalidade do próprio pleito de desclassificação formulado pela sempre combativa Defensoria Pública, em acessoriedade ao de absolvição por insuficiência de provas.

Nenhuma das pretensões formuladas deve ser acolhida aqui.

Uma vez que a incursão domiciliar foi um meio indispensável ao cometimento de delito mais grave, o patrimonial, **cuja autoria foi apurada**, **não** há como se inferir por **absolvição** nem **desclassificação**. Circunstâncias verificadas, como o material já reunido, retirado e colocado numa mochila, para se efetivar e consumir a subtração, não deixam dúvidas do real objetivo do agente, no caso, de subtrair, *furtar*.

Amparado pela cláusula fundamental de proibição à autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*), o **réu** apresentou versão obtemperada, à qual buscou conferir alguma consistência, pois, de fato, sequencialmente ao delito, foi interceptado por populares e contido à força. A testemunha **compromissada Arnaldo**, que é guarda civil municipal, confirmou em juízo que interveio em favor de **CARLOS**, a quem **viu prostrado ao solo e subjugado** por populares, pedindo por socorro.

Ocorre que a mesma testemunha disse **em juízo** que igualmente **colheu a mochila onde se**

acondicionara a res furtiva, devidamente apreendida, como visto (fls. 20/21). **CARLOS** nunca conseguiu provar, porém, a propriedade e posse legítima daqueles objetos. A própria *res furtiva* é incongruente com a situação de assim autodeclarado “morador” de rua que, no entanto, traria em sua posse itens, como toalhas de banho, utensílios de cozinha, ferramentas etc., nada coerente com as necessidades imediatas de uma pessoa que, ao que consta, não possuía residência à época. Embora a vítima, que estava em Praia Grande na data do delito para cuidar da mãe acamada, não tenha feito qualquer reconhecimento dos itens furtados, outra testemunha compromissada, Guilherme, vizinho dela, surpreendeu o acusado arremessando os itens subtraídos da casa de Adriano e assim os reconheceu em inquérito (fls. 17). Para além da própria prova documental cautelar, referida informação foi coonestada em juízo, o que, à míngua de razões para se tistar a idoneidade daquele depoente, impossibilita a absolvição.

Guilherme firmou um reconhecimento seguro do réu sob o pálio do contraditório. Como a casa

de Adriano já havia sido alvo de outra ação delitiva – fato incontroverso – e o próprio **acusado**, na mesma data do crime, **fora avistado rondando o local**, Guilherme, que **o viu** no exato instante em que o ladravaz fugia do local, **seguuiu-o prontamente, sem perder contato visual**. Não por outra razão, **CARLOS**, ao ser alcançado pelo depoente, que a todo momento gritava “pega ladrão”, e outros populares em cerco ao então suspeito, viu-se rendido nas cercanias da própria base da Guarda Civil Municipal. O local distava, conforme detalhou o agente Arnaldo, a cerca de quinhentos metros da residência de Adriano, o máximo de espaço que **CARLOS** conseguiu interpor em relação a Guilherme, ao pai deste Marcelo (que rapidamente os alcançou de carro), entre outras pessoas.

As provas desautorizam, em suma, as soluções técnicas esposadas no apelo defensivo.

Da mesma forma, soçobram as dúvidas quanto o nexo de causalidade entre a ação delitiva e a qualificadora do rompimento de obstáculo. Compatível

com as conclusões periciais, a tese ministerial ainda é **referendada pelo testemunho judicial de Guilherme**, claramente acercado de Adriano. Aquele depoente explicou que a vítima se mobilizara em auxílio à mãe, residente em Praia Grande, porque o irmão dela reside na Austrália. Apesar da notícia de crime anterior no local, **Guilherme, às reperguntas, foi categórico em dizer que não havia danos no local, em especial à porta rompida, antes daquela data**, vez que entre um e outro delito, reparos haviam sido promovidos. Ademais, soa igualmente implausível que a vítima, ciente da situação familiar que exigia viagens periódicas a outra cidade, se abstivesse de providenciar o conserto e acautelar sua própria residência. O rompimento de obstáculo, à luz das provas, é inequivocamente arrimado à ação delitiva ora analisada, **não se justificando o tolhimento da qualificadora objetiva**, bem reconhecida na sentença.

Condenação inteiramente mantida
pelos fundamentos já expostos.

Passo às penas.

Recapitulo a dosimetria, com as vênias de estilo (fls. 211/213): *“Procedente a demanda, passo à dosimetria da pena. O réu é reincidente, como se vê da certidão juntada às fls. 183/188, contudo, dada a recuperação dos bens e pequeno prejuízo causado à vítima, observados os elementos norteadores trazidos pelos artigos 59 e 60 do Código Penal, constato a inexistência dedados que tornam necessária à prevenção e repressão do crime a elevação da pena acima do mínimo previsto no preceito secundário do artigo 155, § 4º, do Código Penal. Faço a ressalva de que malgrado o crime tenha ocorrido na residência da vítima, ela já nem bem frequentava o local, de forma que não tenho por vulnerado de maneira mais grave o bem jurídico tutelado pela norma, com a violação da intimidade do morador. Fixo, pois, a pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez)dias-multa e, à guisa de maiores elementos, no valor unitário mínimo. Na segunda fase, verifico que ausentes as circunstâncias atenuantes, mas presente a agravante da reincidência, razão pela qual aumento em um sexto. Saliento que não socorre ao réu a atenuante da confissão, já que realmente não admitiu a prática de qualquer subtração. Não há, no mais, causas de aumento e de diminuição a serem consideradas, de forma que torno definitiva a reprimenda em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no valor mínimo legal. A pena privativa de liberdade será cumprida em regime inicial semiaberto, na linha do que estabelece o artigo 33 do Código Penal, dado que o crime não foi praticado sob violência e grave ameaça, que os bens foram recuperados, mas também considerado que o réu é reincidente específico. Do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR o réu CARLOSADALBERTO AMARO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 155,§4º, inciso I, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 04(quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no*

regime inicial semiaberto, e à pena pecuniária de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo. Ausentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou de lhe conceder o sursis, em razão da reincidência do acusado. Desproporcional a manutenção da prisão cautelar do acusado, uma vez que configuraria medida mais drástica do que a pena a que foi condenado ao final. Assim, expeça-se desde logo, em favor do acusado o competente alvará de soltura clausulado. Nesta linha, ainda, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário ao cumprimento da reprimenda. Isento o réu do pagamento das custas e da taxa judiciária, concedendo-lhe o benefício da assistência judiciária, com a ressalva do artigo 98, §3º, do CPC. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Cumpra-se”.

Dimensionamento correto, não cogitado nenhum reparo como indispensável na espécie.

Na primeira fase, sem desprestígio à devida motivação judicial (artigo 93, inciso IX, da Carta Magna de 1988), e reconhecida a recuperação da *res furtiva*, não se afasta a neutralidade das circunstâncias judiciais, ainda que os prejuízos correlatos ao imóvel, ao que consta, não tenha sido recompostos à vítima. Sem insurgência recursal da Acusação, confirma-se a pena-base fixada: **02 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa.**

Na segunda fase, bem se repudiou a atenuante da confissão, à míngua de admissão pelo **réu** da conduta nuclear, o que alijou suas declarações da formação do convencimento judicial (Súmula nº 545 do C. Superior Tribunal de Justiça). Lado outro, presente, *in casu*, a **reincidência múltipla e específica**, exibindo o **réu** condenações por **furto qualificado e roubo majorado** (Autos nº 1524596-66.2023.8.26.0228, reprimenda cumprida em 14.6.2024; Autos nº 0059342-98.2014.8.26.0050, com pena extinta pelo cumprimento em 28.8.2024 – fls. 183/188), não considerados os processos em curso. Para a C. 9ª Câmara Criminal do E. Tribunal de Justiça, existe parâmetro de $\frac{1}{4}$ para exasperação em situações de reincidência específica, aqui também múltipla, de forma que o gradiente aplicado se mostra até módico e, sem recurso da Acusação, apenas resta confirmar as penas intermediárias estabelecidas no piso: **02 anos e 04 meses de reclusão, com pagamento de 11 dias-multa.**

Na terceira fase, não havia causas de aumento ou diminuição, **consumado** o delito pela efetiva retirada dos bens da esfera de disponibilidade patrimonial da vítima, à luz da teoria da *amotio* e na Súmula nº 582

do C. Superior Tribunal de Justiça. Penas definitivas aqui fixadas em **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, com pagamento de 11 (onze) dias-multa,** também mantido o valor unitário mínimo, condizente com a condição de hipossuficiência material ante presunção relativa a respeito pelo fato de ser assistido pela Defensoria Pública, nada se apurando sobre sua situação financeira.

Quanto ao regime inicial, compreendo que a conjunminância de inúmeras **nódoas subjetivas**, relacionadas à reincidência múltipla e específica, estes plasmados como circunstâncias desfavoráveis (Súmula 269 do C. Superior Tribunal de Justiça), o regime inicial **semiaberto** mostra-se proporcional e adequado como resposta penal, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal.

Desautorizada, na espécie, à mingua de cumprimento dos critérios do artigo 44 do Código Penal, considerando-se caso de **reincidência, específica** por

sinal (artigo 44, § 3º, do Código Penal), a substituição da pena corporal por restritivas de direitos.

Inaplicável, ainda, o quanto disposto no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, eis que **irrelevante**, a segregação provisória para a fixação do regime inicial, reservando-se ao Juízo das Execuções a apreciação de eventuais incidentes, à luz das hipóteses previstas no artigo 66 da Lei nº 7.210/1984.

Do exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantida a r. sentença impugnada por seus fundamentos.

COMUNIQUE-SE. Transitada em julgado, formalize-se a Execução Definitiva.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR